



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

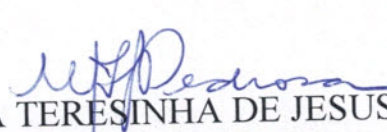
27 de setembro de 2021

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 708/2021

Exmo. Sr. Raimundo Rui (Rui Nova Onda)

Em atenção ao Ofício nº 813/2021, referente ao Requerimento nº 700/2021, que trata de Anteprojeto de Lei que “impede a participação de pessoas jurídicas e de seus sócios, condenados criminalmente, com decisão transitada em julgado, nas licitações, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres em que a Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de São João da Boa Vista seja parte, e dá outras providências”, informo que não será possível o encaminhamento do projeto de lei, conforme explicado no parecer PGM/A/017/2021 da Procuradoria Geral do Município, que segue em anexo para melhor entendimento.

Renovamos na oportunidade os protestos de estima e consideração.


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

A Disposição dos Vereadores
04 / 10 / 2021
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

27 / 09 / 2021

Jane

funcionário

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI (RUI NOVA ONDA)
Câmara Municipal
NESTA.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

Cópia

Inf. Técnica PGM/A/017/2021

Assunto: Requerimento nº 700/2021 – Ofício nº 813/2021-pf

Ao Sr. Chefe de Gabinete:

Em resposta à solicitação de manifestação acerca do teor do anteprojeto de lei encaminhado através do Requerimento nº 700/2021 da Câmara Municipal, temos a expor o que segue.

A mencionada solicitação foi remetida via correspondência eletrônica para esta Procuradoria, acompanhada tão somente do Ofício nº 813/2021-pf.

O anteprojeto em questão possui como ementa os seguintes dizeres: “Impede a participação de pessoas jurídicas e de seus sócios, condenados criminalmente, com decisão transitada em julgado, nas licitações, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres em que a Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de São João da Boa Vista seja parte, e dá outras providências”.

Não obstante o louvável interesse dos edis na garantia de idoneidade dos licitantes e eventuais contratados pela Administração, em evidente intuito de preservação do interesse público, é de rigor o alerta acerca do conteúdo violador do art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

Com efeito, é cabível a explicação de que, como órgão consultivo, a Procuradoria do Município não emite manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os administrativos ou de conveniência e oportunidade, bem como sobre especificações, fundamentações e atribuições de ordem técnica a cargo dos órgãos competentes.

Entretanto, compete à Procuradoria assessorar o gestor público na tomada de suas decisões, apontando-lhe os embaraços jurídicos eventualmente existentes, e as opções